

Acórdão: 15.378/01/1^a
Impugnação: 40.010102646-80
Impugnante: Empresa de Transportes Atlas Ltda
Proc. S. Passivo: Ubiraci Martins/Outro
PTA/AI: 01.000119960-20
Inscrição Estadual: 186.54486801-70
Origem: AF/ III Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - CTCR - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. A Autuada deixou de destacar o ICMS devido. Caracterizadas as operações como transporte intermodal e não como transporte aéreo. Legítimas as exigências fiscais.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - CTCR - ALÍQUOTA. As operações realizadas pela Autuada são de transporte intermodal e não aéreo. Aplicação incorreta da alíquota. Mantida a exigência fiscal.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a emissão de CTCR referente a prestações de serviço de transporte intermodal sem destaque de ICMS e emissão de CTCR referente a prestações de serviço de transporte intermodal com utilização de alíquota incorreta de ICMS.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1661/1671, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1743/1750.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1751/1755, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

O Auto de Infração tem por objeto as imputações fiscais de emissão de CTCR referente a prestações de serviço de transporte intermodal sem destaque de ICMS e com utilização de alíquota incorreta do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco constatou que a Impugnante deixou de destacar o imposto em diversos CTRC das operações realizadas no período entre janeiro de 1996 e maio de 1997. E, no período imediatamente posterior, entre maio de 1997 e março de 1998, utilizou nos seus documentos fiscais alíquota indevida de 4% (alíquota de transporte aéreo) em todas as suas prestações.

Não é o fato de lançar no CTRC a expressão " air freight " que o faz torná-lo aéreo. A atividade da Autuada caracteriza transporte intermodal definido no inciso VI do art. 222 do RICMS/96, que é o transporte de cargas que tem suas etapas executadas por meio diverso do original e em que o preço total da prestação do serviço é cobrado até o destino, ainda que ocorra subcontratação, transbordo ou redespacho.

Improcede o argumento da Impugnante de que a fiscalização considerou equivocadamente o transporte aéreo como se o mesmo fosse rodoviário somente por ter se utilizado de CTRC modelo 8, como também de que sua atividade consta da coleta e entrega de mercadorias dentro do mesmo município, sendo portanto hipótese de incidência de tributo municipal.

Caracterizado como está o serviço de transporte prestado pela Impugnante como intermodal, não há o que se falar em transporte aéreo, nem em liminar concedida pelo STF às companhias aéreas, nem a utilização de alíquota referente à prestação de transporte aéreo interestadual de carga. As alíquotas nas prestações realizadas pela Impugnante são aquelas previstas nos artigos 59, II do RICMS/91, e 43, II do RICMS/96, como capituladas no Auto de Infração.

Descabida também a intenção da Autuada em querer retirar da competência tributária estadual a prestação de serviço de transporte que realiza, já que se trata de prestação de serviço de transporte, com início em municípios distintos ou não do local do transbordo, e cujo destino se encontra localizado em outro Estado. Os documentos fiscais anexados por ela aos autos comprovam que os remetentes e destinatários das respectivas coletas e entregas de mercadorias não estão localizados no mesmo município onde se dá o embarque ou desembarque aéreo.

Por quanto, corretas as exigências fiscais de ICMS e multa de revalidação.

Insta salientar que o Fisco considerou para o cálculo do crédito tributário o percentual de 80% (oitenta por cento) do valor das prestações de serviço uma vez que a Autuada, no exercício de 1997 e 1998, optou pelo crédito presumido de 20% (vinte por cento).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Mauro Heleno Galvão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 29/11/01.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente**

**Cleusa dos Reis Costa
Relatora**

LTMC

CC/MIG